

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

EXMO. SR.(A) DR(A) PREGOEIRO(A) MEMBRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.06.08.1-SRP

CEARÁ DIESEL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o no. 63.388.441/0001-22, com sede na Avenida Aguanambi, 2269/2213, Bairro de Fátima, CEP 60.055 - 401, Fortaleza/CE, devidamente constituída conforme Ata de Assembleia, em atendimento ao disposto em ata da sessão pública do pregão Eletrônico em referência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme adiante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE:

Sendo o prazo de 03 (três) dias que a lei atribui para apresentação da presente medida Recursal, bem como o item do texto editalício, são as razões oras formuladas plenamente tempestivas uma vez que o início do prazo para apresentação do Recurso se deu em 05/07/2022, estando em conformidade apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, moralidade.

Atende a recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude Marçal Justen Filho, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade, e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

SÍNTESE DOS FATOS

Versam acerca do processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Horizonte/Ce tendo como objeto de licitação Registro de preços para aquisição de micro ônibus, 0km, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Horizonte/CE, órgão Gerenciador Secretaria de Educação, apresentando como critério de Julgamento menor preço por item.

A síntese fática teve início no dia 21 DE JULHO DE 2022 ÀS 08H30MIN (HORÁRIO DE BRASÍLIA) com procedimento de abertura do pregão Eletrônico através do COMPRAS GOVERNAMENTAIS – COMPRASNET VIA SITE: WWW.COMPRASNET.GOV.BR.

Ocorre excelência que, com as mais respeitadas vênias, o(a) ilustre pregoeiro(a) equivocou-se ao HABILITAR a empresa que posteriormente fora declarada vencedora MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA com sede da Filial na Avenida Benjamin Brasil nº 2108, Bairro: Modubim Cidade: Fortaleza/CE, CEP:60.711-442, vez que descumpriu de forma patente o EDITAL, senão vejamos o que diz o Termo de Referência:

O VEÍCULO DEVERÁ SER NOVO "ZERO QUILOMETRO", ANTES DE SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO, VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64 DE 30 DE MAIO DE 2008, E LEI FEDERAL Nº 6729/1979.

O item prescrito, extraído do TR é claro ao afirmar que o veículo deverá ser vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante, o que não é o caso da empresa declarada vencedora.

Diante do fato narrado, resta clarividente que a empresa declarada vencedora não se enquadra em no texto, visto que o seu Código de descrição de atividade principal é (45.11-1-03) - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, passando longe de ser uma concessionária autorizada pelo fabricante, o que fatalmente o ilustro(a) pregoeiro(a) não observou e seria motivo suficiente para sua INABILITAÇÃO.

Sobre o tema em comento, a lei 6.729/1979 (lei Ferrari) é clara ao afirmar que aqueles que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das fabricantes dos veículos e concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, senão vejamos os artigos 1º, 2º e 12º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art.2-Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso IV, expõe as exigências de que o distribuidor pertencente às respectivas categorias econômicas na comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, preste obrigatoriamente assistência técnica a esses produtos e exerça outras funções pertinentes à finalidade da atividade. Já em seu artigo 12 da Lei nº 6.729/70, as referências as concessionárias destaca-se a vedação à comercialização de veículos novos para fins de revenda, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

Neste diapasão, o argumento se consubstancia na afirmação de que a Administração, deixando a referida empresa ser HABILITADA e posteriormente declarada vencedora, empresa não detentoras de concessão comercial das produtoras de veículos automotores, não pode ser configurada como consumidora final, o que juridicamente deixa o objeto da licitação longe de ser veículo novo, definição esta, consubstanciada por deliberação nº 64/2008 - CONTRAN e também no Código de Transito Brasileiro Lei nº 9503/97. E segundo a deliberação supracitada, somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar "veículos novos".

Destarte, aplicar-se-á lei especial, Lei Ferrari, aos processos licitatórios des-te tipo, haja vista disposição expressa da Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso IV, sob pena de desprezar aos princípios basilares da administração pública, no que tange à violabilidade da legalidade e moralidade.

A título de conhecimento, abaixo registro da sede da empresa vendedora que comprova passar distante de ser concessionária.

Em segundo plano porém não menos importante encontra-se o fato de a empresa habilitada no certame e posteriormente declarada vencedora MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA estar PUNIDA e SUSPENSA de participar de licitações: Punição imposta pelo Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga no

período de 24/05/2021 – 24/05/2023, segundo a PGE/CE a punição estende-se a TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ademais, a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA cumpre também SUSPENSÃO pela Administração Pública Estadual – Processo 04618811/2020, apensos 07839037/2020, 09303975/2020 SSPDS início 01/02/2022 término 01/03/2025.

Fato estes que com certeza passaram despercebido pela Imputo(a) pregoeiro(a), o que com toda certeza leva de ofício a RECUSA DA PROPOSTA da empresa declarada vencedora.

Diante do exposto, a requerente não encontra outra alternativa senão a apresentação do presente recurso para reformar a decisão que declarou vencedora a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA pelos fatos e fundamentos vastamente expostos.



DO MÉRITO:

A requerente fundamenta seu requerimento no artigo 05 inciso XXXIV, LV da Constituição Federal de 88:

Art. 5º

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Sobre o caso em comento destaco o prescrito no artigo 30 e incisos lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Nesse diapasão encontra-se o artigo 12 lei 6.729/79 (Lei Ferrari), que fala justamente sobre concessionária de veículos novos, vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

No que tange ao atual cenário brasileiro relacionado ao mercado automobilístico, a Lei nº 6.729/70 (Lei Ferrari), bem como o diploma que rege as práticas licitatórias (Lei 8.666/93), suas afirmações são imperiosas.

Destarte, aplicar-se-á lei especial, Lei Ferrari, aos processos licitatórios des-te tipo, haja vista disposição expressa da Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso IV, sob pena de desrespeitar aos princípios basilares da administração pública, no que tange à violabilidade da legalidade e moralidade.

Cita-se a título de exemplo no caso concreto sobre o tema, Pregão Eletrônico - SRPnº.003/2017 - SMS PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA para fornecimento de veículo tipo passeio destinada a secretaria de saúde.

Vejamos o prescrito em sede de resposta a Impugnação Impetrada por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, in verbis;

“... Alega ainda que de acordo a lei 6729/79 Art . 1º, . 2º e 12 veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente foge a definição de veículo novo. Enfatiza que o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda e que em qualquer outra situação o emplacamento seria caracterizado como de um veículo seminovo. Sendo exceção, somente quando o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que apenas esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. E destaca a impugnante que a Administração Pública ao permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes, fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente aos pregões.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

... De outra banda, a empresa impugnante, requer que seja elencada no presente edital, a proibição de participação de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, nos termos da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari). Entendo acertado o requerimento, já que somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos. Em outras palavras é vedada a venda de veículos novos para revendas, tudo nos termos da art. 1º, 2º e 12 da Lei 6.729/79...”

Consoante se depreende aos fatos, resta clarividente que a empresa declarada vencedora do certame apresenta atividade econômica longe de ser concessionária não atendendo as exigências do edital através dos itens mencionados tampouco se enquadra texto legal dos artigos legais, vez que tampouco é Fabricante de Automóvel portanto não atende as exigências do TR devendo ser imediatamente inabilitada.

Destaca-se em mais um exemplo de entendimento a respeito do caso em comento:

A Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul proferiu Julgamento em resposta a Impugnação do Pregão Eletrônico n. 007/2019, impugnação realizada pela denunciante. De forma objetiva, tece seus argumentos fundados na discricionariedade da Administração e na impossibilidade de pessoas jurídicas não autorizadas pelo fabricante de comercializar veículos novos para fins de revenda, conforme art. 12, da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari). Consequentemente, conforme o entendimento elaborado pelo Representante do Município, o veículo teria que sofrer transferência da fabricante para o suposto vencedor do certame, que, após a realização das necessárias adequações impostas pelo Edital, transferiria o bem para o licitante, este último tornando-se o segundo proprietário, o que levaria à desvalorização econômica do veículo. Identificou-se no teor da decisão ementas de decisões do TCU (Acórdão n. 4572/2013), que aponta que o segundo emplacamento denota que o veículo seria do tipo “usado”, e decisão do TCE-RS (Processo n. 000797-02.00/11-8), que condena o recebimento pelo Município licitante de veículos com quilometragem superior a 2000 km. Aduz, por fim, que o registro de propriedade deve partir da nota fiscal, e decide por afastar os argumentos da impugnante e manter integralmente os termos do Edital. II – Numa análise detida do tema, verificam-se dois aspectos a serem abordados. Inicialmente, a denunciante afirma sua legitimidade em poder adquirir veículo da empresa concedente (fabricante/produtora) por ser uma compradora especial, conforme art. 15, I, b, da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari). Inexiste no teor da Lei a definição de comprador especial, mas o inciso XIV do art. 19 estabelece que convenções de marca podem ser elaboradas para estabelecer normas e procedimentos relativos a: Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a: (...) XIV - vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de facultade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º); (...). (grifa-se) Inexistindo convenção de marca, Ives Gandra da Silva Martins cita cinco exemplos de compradores especiais. No entanto, ele posteriormente conclui que o art. 15, I, b, da Lei 6.729/79 somente seria aplicado se houver referida convenção, sob pena de prejudicar os concessionários. Conforme o Ato Constitutivo da denunciante anexado nos autos, não é possível comprovar se ela estaria enquadrada como compradora especial conforme os critérios acima citados. Mais precisamente, inexistente possibilidade desse Parquet afirmar se a denunciante se

enquadraria como compradora especial, seja pelo não acesso à convenção de marca (que podem ser inúmeras), seja pelo não conhecimento da política interna das fabricantes.

Nesse prisma excelência, os princípios constitucionais basilares dos processos licitatórios como o da Vinculação ao Instrumento convocatório, legalidade, moralidade, razoabilidade estão sendo desrespeitados, visto que a decisão que declarou vencedora a empresa Manupa vão de encontro aos seus conceitos.

Desta feita não há outra alternativa senão a imediata reforma da decisão que declarou vencedora MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA a sua consequente inabilitação do certame por desatendimento ao Termo de Referência.

Se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento em garantir que a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte reforme a decisão do(a) pregoeiro(a) que habilitação e declarou vencedora a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto,

REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação, que receba o Recurso Administrativo em seu plano formal, e consequentemente REFORME da decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a) habilitação e declarou vencedora a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza, 26 DE JULHO de 2022.

Marcelo Figueiredo de Oliveira Ives Moraes de Castelo Branco
Diretor Procurador

Fechar

